

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG**  
**PARECER JURÍDICO N. ° 056/2022**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N. ° 11/2022, QUE: “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º, ART. 9º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.652, DE 24 DE MARÇO DE 2022, E ACRESCENTA-LHE ART. 8º - A E PARÁGRAFO ÚNICO. ”

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DO PROJETO DE LEI

1. O Vereador Frederico Henrique Cota Alves, autor do Projeto de Lei nº 11/2022, que altera a Lei Municipal nº 3.652, de 24 de março de 2.022, preconiza para incluir o artigo 8º-A e o Parágrafo único, bem como alterar a redação do caput do artigo 7º e do caput do artigo 9º e seu parágrafo único.

2. A proposta acompanha justificativa no sentido de aprimorar a legislação vigente, principalmente no quesito quanto ao Portal da Transparência.

### DO FUNDAMENTO

3. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 59, parágrafo único<sup>1</sup>, prescreve a edição de lei complementar que regule a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, III<sup>2</sup>,

---

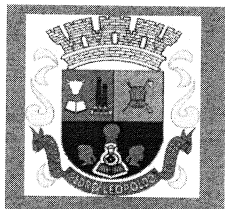
<sup>1</sup> Art. 59 [...]

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

<sup>2</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

fazendo-se necessária a elaboração de outra norma que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.

5. No caso, a proposta de alteração estabelece que o Poder Público Municipal elaborará o plano de atualização e regulamentação da lei federal 12.527/2011 no caput do artigo 7º.

6. No caput do artigo 9º institui a Carta de Serviços pelo Poder Público Municipal como instrumento de transparência, bem como estabelece a necessidade de se elaborar Plano da Carta de Serviços em seu parágrafo único.

7. E ainda inclui o artigo 8-A estabelecendo os dados que deverão ser incluídos no Portal da Transparência dos recursos públicos diretos e indiretos recebidos pelo município.

8. Como se vê a presente alteração busca apenas criar mecanismos de fiscalização detalhadas relativas as receitas do município, buscando o aprimoramento da lei já vigente.

9. Portanto, no que tange à competência para legislar sobre a matéria, nota-se que a propositura enquadra-se no espectro constitucional e legal atribuído ao Município para versar da transparência administrativa, articulada por um dos seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação, utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação entre os cidadãos.

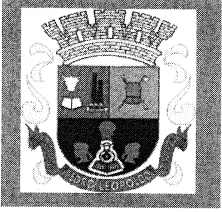
10. No tocante à iniciativa parlamentar, a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Executivo, conforme se verifica no art. 69 da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>. Logo, não se vislumbra óbice para que vereador possa tratar de matéria que

---

<sup>3</sup> Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

- I - a Vereador;
  - II - à Mesa Diretora;
  - III - a comissão;
  - IV - ao Prefeito;
  - V - aos cidadãos.
- [...]

§ 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

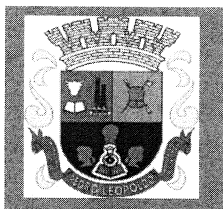
não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido, colacionamos entendimento da Suprema Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2472 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 13/03/2002 - Publicação: 03/05/2002 - Órgão julgador: Tribunal Pleno

### CONCLUSÃO

11. Isto posto, s.m.j. esta assessoria entende que o Projeto de Lei n.º 11/2022 cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular trâmite nesta casa, devendo ser o mesmo encaminhado às Comissões Competentes para, ao final, ser submetido à apreciação do Plenário.

II - do Prefeito: a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo; b) o plano plurianual; c) as diretrizes orçamentárias; d) o orçamento anual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

12. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), apurados de forma simbólica e em turno único, como prescrito no art. 147, I do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de julho de 2022.

  
*Ana Karla Albano dos Anjos Sena*  
Assessora Jurídica Câmara Municipal de Pedro Leopoldo